

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Altera a redação do Art. 2º e Art. 4º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências. ”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 2º Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado."

Art. 2º O Art. 4º Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu."

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; ”

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. ”

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)''

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de junho de 2015.

Renata Fogaça de Almeida Buria
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica